



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 27/2021

EMENTA: Dispensa de Licitação. Contratação de Empresa Especializada Para Aquisição Imediata de Equipamentos Fotográficos, de Informática e Comunicação. Base Legal: artigo 24, II, Lei nº 8.666/93. Possibilidade Jurídica.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, nos termos do artigo 38, VI e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, que visa à contratação da empresa VÍDEOHD BROADCAST EMPREENDIMENTOS LTDA. ME, para aquisição imediata de equipamentos fotográficos, de informática e comunicação, destinado a atender as necessidades a Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação Social, Eventos e Turismo.

O pedido foi encaminhado, através de despacho da Comissão Permanente de Licitação para esta Assessoria Jurídica, para análise e elaboração de Parecer.

Cumprе salientar que o Parecer Jurídico em processos licitatórios exerce a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Contudo, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

ASPECTOS JURÍDICOS:

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal/88 (art. 5º, I) pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo, que os concorrentes sejam escolhidos pelos critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, “a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade”.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, que são as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24 – É dispensável a licitação:
(...)



II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

Diz o art. 26, da Lei nº 8.666/93, parágrafo único:

Art. 26 - ...

Parágrafo Único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceção a este princípio.

No caso em comento, evidencia-se que a contratação em apreço, satisfaz os requisitos legais impostos pelo ordenamento jurídico.

Observe-se que foram juntados aos autos do processo em epígrafe justificativa da Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação social, Eventos e Turismo, 03 (três) orçamentos, comprovando que a contratação vai ser firmada com a melhor proposta para a Administração e preço compatível com o praticado no mercado.

No tocante às formalidades, a contratação administrativa foi iniciada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, atendendo o que determina o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à prova da regularidade fiscal e trabalhista, deve o contratado apresentar as provas de quitação com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, atendendo as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como da regularidade com a Seguridade Social, satisfazendo as determinações constitucionais (art. 195, § 3º da CF), e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.



Acerca do teor da minuta contratual em comento, registra-se que a mesma está em consonância com as disposições constantes no art. 55 e ss. da Lei n.º 8.666/93, fazendo-se constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como a possibilidade de rescisão do instrumento contratual.

CONCLUSÃO:

Ante o explicitado, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da minuta do contrato em comento, mediante dispensa de licitação, devendo esta ser publicada nos termos das disposições legais (art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/93).

Capela, 01 de março de 2021.


ROSANA MARTINS VIEIRA
OAB/SE 2.631